



**Parecer Técnico NARC – Alto São Francisco Nº 031/2005**  
**Processo COPAM Nº 01401/2001/002/2005**

Empreendimento: <b>PETROLIVA LTDA.</b>	Bandeira: BR
CNPJ: 16.854.119/0003-23	Classe/Porte: II/M (DN 01/90)
Atividade: Posto Revendedor	Classe/Porte: 1/P (DN 74/04)
Endereço: Rodovia BR 381, km 582,5	
Localização: zona rural	
Município: Carmópolis de Minas	
Referência: <b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1839/2004</b>	Infração: <b>Gravíssima</b>

Em 23-9-2004 a agente fiscal Maria Helena G. P. Fonseca realizou vistoria ao empreendimento supra identificado, constatando, na oportunidade, irregularidades nas instalações do posto Petroliva Ltda., tais como ausência de cadastro ou outorga da captação de água, ausência de canaletas na área dos tanques, frequência insatisfatória na manutenção da Caixa Separadora de Água e Óleo – CSAO, ausência de comprovação do destino dos resíduos oleosos (considerados perigosos, segundo a norma técnica ABNT/NBR 10004) e a ausência do tratamento dos efluentes oriundos das áreas de troca de óleo e lavagem de veículos. Estes efluentes oleosos estavam, na data da vistoria, sendo lançados em um brejo, segundo informa o relatório de vistoria Nº 007851/2004.

Diante dessas constatações e fundamentado no Art. 19, §3º item 2 do Decreto 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto 43.127/02, o agente fiscal Júlio Sales de Freitas lavrou em 30-9-2004 o Auto de Infração Nº 001839/2004 por ter o posto Petroliva descumprido a DN COPAM Nº 50/01, tendo sido constatada degradação ambiental. Esta constatação justifica-se pelo lançamento de efluentes em desacordo com os padrões estabelecidos por legislação e intervenção em área de brejo, definida pelo Decreto Nº 33.944/92 como sendo Área de Preservação Permanente – APP.

Em sua defesa, protocolizada em 28-10-2004 sob o Nº 137497/2004, o empreendedor informa que já estão instalados o piso em concreto na pista de abastecimento, os canaletas na projeção da cobertura das bombas, a CSAO que recebe o efluente da pista de abastecimento, *sumps* nas bombas, nos filtros de óleo, nas bocas de visitas e nas descargas dos tanques, válvulas antitransbordamento e de recuperação de gases. Consta da defesa que as obras de adequação ainda não foram concluídas nas áreas destinadas à oficina mecânica, à borracharia e à lavagem de veículos. O empreendedor contesta a agente fiscal Maria Helena, afirmando que na data da vistoria não havia lavagem de veículos, uma vez que ainda não estavam prontas as instalações elétricas e o compressor não havia sido instalado. Por fim, o empreendedor ressalta que apesar do lavador de veículos não estar funcionando, a CSAO já está instalada.

Após a protocolização da defesa, não foi realizada nova vistoria ao empreendimento para averiguar as afirmações do empreendedor. Este também não apresentou documentos que comprovem as afirmações, tais como fotos atualizadas do empreendimento, documentos que comprovem a data de início de operação do lavador, análise físico-química do efluente detectado pela agente fiscal e a sua origem, etc.

Assim, sob o ponto de vista técnico, não foram apresentados argumentos que descaracterizem a infração, sendo importante ressaltar, que até o momento o empreendimento não tem processo solicitando outorga e nem o Licenciamento Ambiental – LA ou a Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme determina a DN COPAM Nº 74/04.

Diante do exposto, este parecer sugere a aplicação das penalidades cabíveis e a convocação do empreendedor para que regularize sua situação frente à administração pública estadual, ouvida a assessoria jurídica do NARC-ASF.

Núcleo de Apoio a Regional COPAM – Alto São Francisco	
Autora: Morgana Menezes Ribeiro	Coordenadora: Laís Fonseca dos Santos
Assinatura: <i>Morgana Menezes Ribeiro</i>	Assinatura: <i>Laís Fonseca dos Santos</i>
Data: 7/6/2005	Data: 07.06.05

*Laís Fonseca dos Santos*  
Coordenadora do Núcleo de Apoio a Regional do COPAM  
Alto São Francisco



FLS. Nº 9  
JBR

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 086/2005  
PA COPAM Nº: 1401/2001/002/2005 – AI nº.: 1839/2004

### PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Petroliva Ltda.  
Empreendimento: Petroliva Ltda.  
Infração Gravíssima/Porte Pequeno  
Atividade: Comércio varejista de combustíveis  
Endereço: Rodovia BR 381, km 582,5 – Zona Rural  
Localização: Rodovia BR 381, km 582,5 – Zona Rural  
Município: Carmópolis de Minas/MG  
Auto de Infração nº.: 1839/2004

#### Relatório

A empresa Petroliva Ltda., devidamente qualificada nos autos, foi autuada como incurso no item 2 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis: *"Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM nº 050/2001, no art. 3º, § 2º, item V, com dano ambiental, pois os efluentes da área de troca de óleo e lavagem de veículos estão sendo lançados em um brejo, sem tratamento."*

O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIREM nº 1566/2004, de 30/09/2004. Regularmente notificada, a empresa apresentou Defesa, alegando em síntese que:

- o posto está passando por reforma completa para se adequar as exigências ambientais, em decorrência de contrato assinado com Petrobrás;
- nem todas as obras planejadas encontram-se concluídas;
- quanto ao lavador, objeto do Auto de Infração, não tinha sido construído quando da visita da fiscal;
- a caixa separadora não faz parte do projeto, mas mesmo sem estar em funcionamento, ela já foi instalada;
- com a instalação da caixa separadora de água e óleo, mesmo com o lavador desativado, não cabe a empresa culpa pelos motivos apontados e pela inexistência de má-fé, pleiteia seja acolhida a defesa, julgando improcedente o Auto de Infração referido.

O Parecer Técnico informa que não foram apresentados argumentos que descaracterizem a infração, sendo importante ressaltar, que até o momento o empreendimento não tem processo solicitando outorga nem Licenciamento Ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme determinação da DN COPAM nº 74/04. Por fim, sugere a aplicação das penalidades cabíveis e a convocação do empreendedor para que regularize sua situação frente a administração pública estadual.

Rubrica do Autor

Junho/2005

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 086/2005  
PA COPAM Nº: 1401/2001/002/2005 – AI nº.: 1839/2004

### Análise Jurídica

Em consonância com o Parecer Técnico, não observamos qualquer fato novo que venha a descaracterizar a infração cometida.

O ordenamento legal é límpido: o Licenciamento Ambiental deve **preceder** a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental. (Art. 10, *caput*, da Lei Federal 6938/91, Art. 2º, *caput* da Resolução CONAMA 237/00).

Sendo assim, nada mais restava ao órgão ambiental senão autuar a empresa, promovendo, então, a apuração da irregularidade. Não se trata de mera faculdade, mas de dever legal, que, caso não exercido, pode gerar inclusive, efeitos negativos contra a Administração Pública. Nesse sentido, vale a pena mencionar o que dispõe o parágrafo 3º do art. 70 da Lei 9605/98:

***“A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante o processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade”.***


O fato de ter providenciado a instalação da caixa separadora de água e óleo somente após a autuação não descaracteriza o ato, tornando imaculado o auto lavrado.

### Conclusão

Diante do exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os presentes autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) – infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento, sem reincidência genérica ou específica ou agravantes e atenuantes. Tendo em vista que o autuado até a presente data não solicitou concessão de Licença de Operação ou Autorização Ambiental de Funcionamento, sugerimos ainda que, lhe seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de FCEI, devidamente preenchido, junto ao Núcleo de Apoio a Regional do COPAM/Alto São Francisco, sob pena de suspensão de suas atividades.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 07 de junho de 2005.

  
Maria Claudia Pinto  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 88726